ENFITEUSE — BENS PÚBLICOS — LEI ESTADUAL

— A lei só conhece um instituto de enfiteuse e, portanto, os dispositivos do Código Civil, que o regem, aplicam-se também aqueles concedidos por entidade pública.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Sara de Castro Silva

Recurso Extraordinário n.º 84 586 — RJ (Primeira Turma) — Relator: Sr. Ministro Cunha Peixoto

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de agosto de 1976. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sara de Castro Silva contra o ato do Diretor do Departamento do Patrimônio da Secretaria de Justiça do extinto Estado da Guanabara, hoje Rio de Janeiro, que exigiu o pagamento de 20 foros à razão de Cr$ 3.600,00, para a remissão do foro que grava o terreno onde se acha edificado o prédio n.º 1 256 da Avenida Nossa Senhora de Copacabana, quando o valor deste seria de três décimos de centavos, em moeda atual.

Sustenta que a legislação estadual invocada pelo impetrado para justificar a atualização e reavaliação do foro vulnera as normas do Código Civil, matéria da exclusiva competência da União Federal.

O então Estado da Guanabara sustentou seu ato sob o fundamento de que, em se tratando de matéria de direito administrativo, inaplica-se o art. 693 do Código Civil, a que a lei estadual que fixou a importância exigida foi promulgada com base no art. 15 do Ato Complementar n.º 3/1969.

A segurança foi concedida em primeira e segunda instâncias.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário, com fundamento na letra *a*, do n.º III, do art. 119 da Constituição, apontando como violados os art. 12 e 13 da Constituição Federal e 1.º, 67, 68, 678 e 692, n.º II do Código Civil.

O recurso foi deferido e, depois de devidamente arrazoado, o Dr. Mauro Leite Soares, pela Procuradoria-Geral da República, opinou no sentido de não ser conhecido o apelo em parecer do teor seguinte:

"4. Argüindo a contrariedade constitucional e a negativa da lei federal, pretende o Estado da Guanabara, na prática, que se declare a constitucionalidade de sua legislação, Decreto-lei Complementar n.º 3/1969 e Decreto-lei Complementar n.º 317/1970, que aumentou e atualizou os valores para o resgate dos imóveis sob enfiteuse, do seu domínio.

5. A sentença inicial, fls. 56, bem examinou a matéria, tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça local que, à unanimidade, decretou a inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos no Decreto-lei Complementar n.º 3/1969, e Decreto-lei n.º 317 de 1970, art. 13 e 17, respectivamente, que pretenderam dispor de maneira diferente à prevista no Código Civil, em relação ao resgate da enfiteuse dos bens públicos do recorrente.

6. Realmente, ao lado de não ocorrer diferença entre o regime enfitêutico dos bens públicos e dos bens particulares, toda a matéria é regulada pelo Código Civil. art. 678 e segs., da competência legislativa na União Federal, sendo defeso aos Estados a inovação ou suplementação. Assim, os dispositivos locais, ao estabelecerem o princípio da atualização do foro, alteram o princípio contrário da sua certeza e imutabilidade, adotado pelo Código Civil, incidindo na censura de flagrante inconstitucionalidade, por usurparem a competência federal de legislar sobre Direito Civil, em que a enfiteuse se contém."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: O antigo Estado da Guanabara interpôs recurso extraordinário, apontando como feridos os art. 12 e 13 da Constituição Federal. Ora, o primeiro nada trata da matéria *sub judice* e o segundo dispõe poderem os Estados se organizar pelas suas Constituições, obedecidas as regras fixadas na Federal.

Nenhum dos dois dispositivos tem relação com o fato prequestionado e não se pode dizê-los violados por haver o Tribu-

nal considerado ilegal uma lei que quis aumentar o foro preestabelecido em contrato.

Os art. 67 e 68 do Código Civil não têm também nnhuma afinidade com a matéria examinada e decidida nestes autos.

O art. 1.º foi invocado para mostrar só tratar o Código das Obrigações de ordem privada e, conseqüentemente, não poder o art. 678 do Código Civil vincular o Estado no tocante à enfiteuse no direito público. Quer, assim, o recorrente, fazer distinção entre este instituto, quando de direito público, daquele de direito privado, para concluir pela possibilidade de, no aforamento concedido pelo Estado ou Município, poder-se aumentar, em qualquer tempo, o foro.

Ora, a lei só conhece um instituto da enfiteuse e, portanto, os dispositivos do Código Civil, que o regem, aplicam-se também àqueles concedidos por entidade pública. E o art. 110 do Código Tributário Nacional proíbe alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado estabelecidos para definir ou limitar competência tributária.

Ao dar bens em aforamento, o Estado nivela-se ao particular e fica, portanto, sujeito às regras de direito civil.

O acórdão recorrido não violou nenhum dos dispositivos da Constituição, nem os do Código Civil invocados pelo Recorrente. Ao contrário, como já decidiu esta eg. Primeira Turma no RE n.º 80.342-RJ, deu-lhes exata interpretação, pelo que não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 84 586 — RJ — Rel., Min. Cunha Peixoto. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Helena Cardoso Teixeira). Recda., Sara de Castro Silva (Adv., Adelino Giordani).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto, 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 17 de agosto de 1976. *Antônio Carlos de Azevedo Braga,* Secretário.